

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

## REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SANTA GERTRUDES/SP

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este regulamento se aplica à Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Cidade de Santa Gertrudes, contratada nos termos da Lei Municipal 2147/2007 de 28 de dezembro de 2007, e das Leis Federais pertinentes à matéria.

§ 1º - O Poder Concedente é a Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, titular e responsável pela prestação dos serviços públicos aqui objetivados, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, e dos artigos 9º (inciso VI, alínea b), 14 (inciso VI), 76 (inciso XVIII), 130, 131, 134, 168 (inciso IV), 169 (inciso VI), 181, 182, 216 e 222 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A fiscalização do cumprimento do contrato da concessão aqui objetivada, será exercida pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Saneamento Básico, em estreita obediência a este regulamento, sem prejuízo das funções da entidade reguladora a ser instituída.

§ 3º - O Concessionário será a pessoa jurídica constituída pelo licitante vencedor da concorrência pública realizada para esta finalidade, na forma de Sociedade de Propósito Específico, cujo escopo será única e exclusivamente a prestação dos serviços públicos aqui objetivados, incluindo a elaboração dos projetos e execução das obras de engenharia requeridas na licitação.

§ 4º - A responsabilidade civil pela execução dos serviços do Contrato, inclusive aquela atinente ao exercício profissional, pertence ao Concessionário, o qual deverá observar este preceito quando contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades especializadas do escopo contratual.

§ 5º - As sub-contratações dos serviços concedidos estarão sujeitas à autorização específica do Poder Concedente.

§ 6º - A transferência do controle societário somente poderá ser feita mediante expressa anuência do Poder Concedente, observados os requisitos do § 1º do art. 27 da Lei 8.987/95.

§ 7º - Os serviços objeto deste regulamento são delegados ao Concessionário com caráter de exclusividade em todo o território municipal.

Art. 2º - A Concessão aqui regulamentada envolve os estudos e projetos executivos de engenharia, a execução de obras e instalações, os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos bens corpóreos e a operação do sistema composto pelas obras e instalações aqui referidas.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

§ 1º - A remuneração dos serviços públicos aqui objetivados será na forma de tarifas tanto para água quanto para esgotos, expressas em reais por metro cúbico de água fornecida aos Usuários, aplicadas ao volume de água que afluir mensalmente nos medidores instalados nos diversos imóveis, conforme estrutura tarifária estabelecida no Contrato de Concessão, e tais serviços serão pagos diretamente pelos Usuários ao Concessionário, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal/Fatura, comumente designada como Conta de Água e Esgoto.

§ 2º - O Concessionário também será ressarcido dos custos acessórios de serviços requeridos pelos Usuários, tais como ligações dos ramais prediais às redes públicas, excluindo hidrômetros (medidores), vistorias, redimensionamentos, troca quinquenal dos hidrômetros, emissões de segundas vias de contas, expedição de certidões, aprovação de projetos de engenharia (edificações e loteamentos), assim como outros serviços correlatos, conforme pactuado no Contrato de Concessão.

§ 3º - O escopo dos serviços aqui regulamentados, bem como o prazo e o valor do contrato são compatíveis com as delimitações fixadas em lei para a sua celebração.

§ 4º - O usuário responde prioritariamente pelo serviço recebido, cabendo-lhe a regularização de pagamentos em aberto, sob pena de interrupção do fornecimento na sua unidade de consumo.

Art. 3º - O regimento desta concessão são os termos das Leis Federais 8.987/95 e 9.074/95.

Art. 4º - São diretrizes da Concessão aqui regulamentada:

- a) Conseqüência de recursos financeiros, gerenciais e técnicos junto à iniciativa privada para complementar as obras necessárias e sustentar a prestação dos serviços públicos de água e esgotos de Santa Gertrudes, durante o prazo da Concessão.
- b) Bem atender à população usuária de tais serviços públicos, preservando e fazendo preservar as obrigações e os direitos estabelecidos no instrumento jurídico perfeito de sua contratação.
- c) Reafirmar o poder de polícia administrativa a ser exercido pelo Poder Concedente.
- d) Manter os princípios de responsabilidade fiscal do Poder Executivo, ora Poder Concedente.
- e) Pormenorizar os procedimentos da relação contratual, tornando claro o embasamento das decisões presentes e futuras.
- f) Preservar a continuidade dos serviços, em caso de ocorrências não previstas na formulação dos preços contratuais.
- g) Manter a remuneração dos serviços em nível suficiente para a sua subsistência e qualidade especificadas em contrato, buscando sua sustentabilidade financeira, quando considerados elementos indispensáveis às atividades sócio-econômicas do Município.

Art. 5º - Para assegurar a adequação dos serviços objeto deste regulamento, deverão ser observadas as seguintes condições:

- a) Regularidade, compreendida como conformidade técnica em relação aos padrões constantes das normas técnicas brasileiras e irrestritamente aceitos na boa prática dos serviços de engenharia;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

- b) Continuidade, compreendida como condição de prestação diuturna dos serviços ao longo do prazo da concessão, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, por falta de energia elétrica e por inadimplemento do usuário;
- c) Eficiência, assim compreendida se os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ocorrerem nas vazões tecnicamente previsíveis;
- d) Segurança, de modo a serem evitadas rupturas, transbordamentos, riscos de contaminação e de insalubridade, enfim, serem evitados danos a terceiros, à coletividade e ao meio ambiente;
- e) Atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e sua conservação, na época do projeto e construção, respeitada a vida útil desses bens corpóreos e o prazo de sua amortização financeira, condição esta ainda exigida nas ocasiões de melhoria e expansão do serviço;
- f) Generalidade, compreendendo a disponibilização dos serviços para toda a coletividade, sem distinção de categoria de uso do sistema, desde que situados dentro dos perímetros urbanos que delimitam a área da concessão, ou que o interessado assuma os custos de extensão da rede de distribuição e da rede coletora para além do perímetro;
- g) Cortesia na sua prestação, obrigando o Concessionário a treinar seus funcionários para se dirigirem às pessoas da população com educação e urbanidade, prestando informações apenas quando pertencerem à alçada do cargo ou função exercida e conduzindo o interessado ao setor competente da empresa para solução da dúvida ou problema que se apresentar e, sob os princípios aqui estabelecidos, fazer valer apenas informações por escrito para efeitos de caracterização de danos de qualquer espécie;
- h) Modicidade da tarifa, assim compreendida como valor justo, capaz de ressarcir todos os custos inerentes aos serviços, assim como os custos marginais inevitáveis com impostos e contribuições sociais e aqueles decorrentes de sentenças judiciais onerosas ao serviço quando estranhas ao escopo contratual e às características técnicas e organizacionais típicas da engenharia sanitária e preceitos de ciências contábeis e econômicas que regem os serviços aqui regulamentados.

## CAPÍTULO II

### DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO CONTRATUAL

Art. 6º - O Secretário de Saneamento Básico será o interlocutor do Poder Concedente com o Concessionário nos assuntos referentes à concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Santa Gertrudes.

§ 1º - O Secretário de Saneamento Básico poderá nomear um preposto a quem o Concessionário deva se reportar.

§ 2º - Igualmente, o Concessionário indicará um preposto, bem como informará a estrutura organizacional que alojará na prestação dos serviços, com a nomeação dos funcionários e apresentação dos respectivos currículos profissionais.

§ 3º - Todos os aspectos relevantes da inter-relação entre o Poder Concedente, o Concessionário e os Usuários deverão ser registrados em documentação escrita, na forma de cartas e atas de reunião, devidamente protocolada para que tenha eficácia gerencial, admitindo-se a transmissão eletrônica dos textos com senha de autenticidade.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

§ 4º - Sempre que requisitado, o Concessionário se obriga a fornecer dados, documentos e apoio técnico, em curto prazo, para que o Poder Concedente responda a terceiros sobre assuntos atinentes aos serviços contratados.

§ 5º - É obrigatório o litisconsórcio do Poder Concedente e do Concessionário em ações judiciais propostas por terceiros ou propostas contra terceiros, envolvendo assuntos do escopo do contrato de concessão aqui regulamentado, arcando cada parte com os honorários dos respectivos advogados, podendo o Poder Concedente se valer dos préstimos do(s) advogado(s) do Concessionário, sem ônus adicionais.

Art. 7º - Constitui parte integrante deste regulamento a proposta apresentada pelo Concessionário na licitação, na qual, dentre outros aspectos, estão definidos: o objeto; a área jurisdicional, incluindo a previsão de expansão da demanda pelos serviços; o modo, forma e condições de prestação dos serviços; as especificações técnicas das obras e instalações; e os critérios e parâmetros de qualidade técnica dos serviços, bem como o cronograma execução do contrato.

§ 1º - Todos os estudos e projetos de engenharia, execução das obras e instalações, intervenções de manutenção e tarefas de operação deverão ser realizados sob a responsabilidade técnica de profissional ou profissionais legalmente habilitados no CREA, CRQ e outros órgãos reguladores do exercício das profissões envolvidas, obedecendo restritivamente as prescrições das normas, métodos e especificações emitidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo exigido do Concessionário a comprovação do registro e anotação da responsabilidade técnica aqui referida.

§ 2º - As publicações técnicas de referência para os serviços deverão ser aquelas recomendadas nos cursos de graduação de engenharia de universidade pública.

§ 3º - Deverão ser observadas as prescrições contidas na legislação ambiental em vigor, emitida em nível federal, complementada pela legislação ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 8º - O Concessionário emitirá até o 10º (décimo) dia útil de cada mês um "Relatório de Atividades" contendo a descrição sucinta de todas realizações no mês civil anterior e a apreciação do desempenho, tomando como referencial a Proposta, abrangendo, no mínimo:

- a) Obras novas, no mês e cumulativamente;
- b) Obras e instalações discretizadas, novas, no mês e cumulativamente;
- c) Serviços de manutenção preventiva, com indicação das respectivas localidades;
- d) Serviços de manutenção corretiva, com indicação das respectivas localidades;
- e) Reformas e melhorias em geral;
- f) Serviços de operação rotineira, na forma de "check-list";
- g) Outras ocorrências pertinentes, no período;
- h) Cronograma de acompanhamento, comparando previsões iniciais com o realizado;
- i) Medições físicas das vazões medidas;
- j) Quantidades de serviços diretos aos usuários;
- k) Atividades previstas para o período subsequente;
- l) Acompanhamento financeiro do contrato;
- m) Aspectos relevantes a registrar.

§ 1º - Deverão sempre ser indicadas as características principais das atividades realizadas no período e as dimensões das obras.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

§ 2º - Deverão ser anexados memoriais de cálculos, desenhos novos desenvolvidos e relatórios fotográficos representativos das realizações.

§ 3º - Os relatórios serão apresentados em meio magnético informatizado.

Art. 9º - É permanentemente facultado ao Poder Concedente, através de pessoas credenciadas, o acesso a qualquer local onde o Concessionário esteja realizando obras ou a seus escritórios, para apreciar e fiscalizar o cumprimento do contrato, ficando a critério do Secretário de Saneamento Básico a expedição de notificação pertinente às observações realizadas.

§ 1º - As notificações do Poder Concedente deverão compor o Relatório de Atividades referente ao mês das vistorias que lhes deram origem, cabendo ao Concessionário anotar as providências que tiver tomado, ou as justificativas em andamento.

§ 2º - Decorridos 30 (trinta) dias da entrega do Relatório de Atividades, se não houver manifestação explícita do Poder Concedente, o relatório será considerado aprovado, passando a ser atestado de conformidade no cumprimento das obrigações contratuais.

## CAPÍTULO III

### DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS, DAS GARANTIAS E DAS PENALIDADES DO CONTRATO

Art. 10 - Os valores contratados para os serviços, a seguir designados simplesmente como tarifa, referem-se à data de entrega das propostas no processo licitatório que compõe esta Concessão.

§ 1º - Inicialmente será feita uma vistoria minuciosa dos bens e instalações existentes, arrolando-se o que o Poder Concedente entregar ao Concessionário e estabelecido o documento de início das atividades do Concessionário, imitando-o na posse dos sistemas.

§ 2º - A partir da referida imissão na posse dos sistemas existentes, o Concessionário passará a ser remunerado pelo regime tarifário estipulado em contrato.

§ 3º - Na tarifa pactuada estão computados todos os componentes do custo, de forma a contemplar as exigências de elaboração dos projetos de engenharia, execução das obras e instalações do sistema, custos financeiros de qualquer espécie, manutenção e conservação do bem corpóreo, despesas administrativas diretas e indiretas, consumo de energia elétrica e produtos químicos, despesas com a equipe de operação permanente, impostos, taxas, emolumentos e demais despesas necessárias à prestação e manutenção do serviço de tratamento de esgotos, seguros de engenharia e responsabilidade civil pela operação do sistema, custos indiretos com seguros-garantias, assim como a justa remuneração do capital investido e dos serviços prestados.

Art. 11 - A tarifa será reajustada anualmente, no mês de apresentação da proposta na licitação, tendo por base a variação do IPC-FIPE, índice de preços ao consumidor levantado pela FIPE, no período de 12 meses que anteceder a última publicação desse índice.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

§ 1º - Na fixação da tarifa e da estrutura tarifária está observado critério único de cálculo, conforme planilhas e metodologia constantes da proposta do Concessionário, tal que estes dados representam as condições prévias de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em pauta.

§ 2º - A aplicação do reajuste da tarifa, conforme caput deste artigo, será automática, passando os novos valores a vigorar imediatamente, sem nenhuma necessidade de homologação por parte do Poder Concedente.

§ 3º - O Concessionário encaminhará ao Secretário de Saneamento Básico a correspondência com o demonstrativo do reajustamento da tarifa, observando 15 (quinze) dias de antecedência em relação à data de início da vigência dos novos valores, prazo este destinado exclusiva e tão somente à verificação dos cálculos por parte do Poder Concedente e sua eventual correção.

Art. 12 - Sempre que ocorrer algum fato relevante, capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como alterações nos tributos e respectivos regimes de arrecadação, caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, caberá a revisão da tarifa em vigor, com aplicação imediata após a apuração do impacto nos valores, inclusive retroação "pró-rata tempore".

§ 1º - A parte interessada comunicará o ocorrido por escrito, para que o assunto seja examinado pela outra parte no prazo de 10 (dez) dias corridos, findos os quais, a revisão reivindicada para a tarifa será dada como correta, passando a vigorar na relação contratual.

§ 2º - Se houver divergência manifestada quanto à legitimidade e/ou quanto ao valor revisado, sem que se chegue ao consenso, caberá a aplicação da Arbitragem para solução do conflito.

Art. 13 - A cobrança dos serviços prestados será feita diretamente aos Usuários, através de nota fiscal/fatura comumente designada por Conta ou Conta de Água, ou ainda Conta de Água e Esgoto, a cada mês civil, onde conste a medição de fornecimento de água a cada Usuário em período de 28, 29, 30 ou 31 dias, conforme o mês, à qual será aplicada a estrutura tarifária vigente na data de emissão da Conta, considerando a categoria e a classe de consumo do Usuário, como previsto no edital e no contrato de concessão.

§ único - O Concessionário utilizará a rede bancária para a arrecadação, não podendo repassar aos usuários as despesas de cobranças de taxas bancárias.

Art. 14 - É facultado ao Concessionário o comprometimento da receita prevista na proposta, para garantia de financiamento dos investimentos, devendo a tramitação observar o que dispõe o § único do art. 28 da Lei 8.987/95.

§ único - O Concessionário poderá, na contratação de financiamento, estabelecer regras de transferência do controle da sociedade caracterizando as condições de necessidade de reestruturação financeira para assegurar a continuidade dos serviços, sujeitando os termos do contrato de financiamento aos artigos 28 e 28-A da Lei 8.987/95.

Art. 15 - As garantias estabelecidas em contrato somente serão executadas, administrativa ou judicialmente, quando a parte a indenizar dispuser de Sentença Arbitral.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

Art. 16 - A aplicação das multas estabelecidas em contrato se fará mediante notificação cartorial, possibilitando à parte em falta: a correção da conduta que motivou a multa; a apresentação das contra-razões; ou o depósito judicial, dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ único - A execução da cobrança da multa, ou o levantamento do depósito judicial, somente poderá ser feita através de Sentença Arbitral.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 17 - Fica definido neste artigo que a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compete ao Poder Concedente, sendo que o Concessionário os prestará por delegação, assim configurando uma co-responsabilidade pelo atendimento aos Usuários, componentes de toda a população da cidade.

Art. 18 - Das peculiaridades dos serviços públicos objeto deste regulamento, reafirma-se a qualificação da população servida como usuária, assim expresso no inciso II do § único do art. 175 da Constituição Federal, distinguindo-a da qualificação de consumidora de serviços pessoais e de produtos industrializados, comercializados no mercado, cabendo observar que a continuidade exigida para o serviço essencial, foi definida no § 3º do art. 6º da Lei 8.987/96.

§ 1º - Sob os critérios de artigo 17, o Poder Concedente auxiliará o Concessionário na exigência de cumprimento das determinações do capítulo III da Lei 8.987/96, que se referem aos direitos e obrigações dos usuários de serviços públicos em geral.

§ 2º - Complementarmente, fica estabelecido neste regulamento que são direitos dos usuários finais:

- a) Obter informações pertinentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- b) Formular reclamações sobre deficiência na operação do serviço, bem como denunciar às autoridades competentes os atos ilícitos comprovadamente praticados pelo Concessionário na sua prestação;
- c) Propor medidas que visem à melhoria do serviço, desde que acompanhadas de justificativa técnica e econômica;

§ 3º - Também ficam estabelecidas as obrigações dos usuários finais:

- a) Pagar as contas de água e esgotos, considerando que ambos os serviços são indissociáveis, pois o uso da água resulta na imediata produção de esgotos, e tais serviços são objeto de medição única por razões técnicas, de modo a contribuir individualmente com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, situação esta do interesse da coletividade;
- b) Por motivos de saúde pública e obrigação legal, impositivamente utilizar a rede de distribuição de água e a rede coletora dos esgotos sanitários, implantadas na via pública em que se situa o seu imóvel;
- c) Seguir as instruções dos funcionários da Concessionária em situações de anormalidade ou emergência;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

## Estado de São Paulo

- d) Cumprir as obrigações legais ou regulamentares pertinentes à utilização dos serviços;
- e) Reconhecer este regulamento como contrato de adesão;
- f) Responder por prejuízos decorrentes de denúncias infundadas, maliciosas ou mendazes.

§ 4º - O não cumprimento das obrigações supra-referidas sujeitará o infrator às multas e penalidades estabelecidas por decreto municipal, cujo valor será recolhido aos cofres públicos.

### CAPÍTULO V

#### DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 19 - Para o cumprimento das incumbências estabelecidas para o Poder Concedente no capítulo VII da Lei 8.987/95, deverão ser observados os seguintes conceitos e critérios:

- a) A concessão dos serviços aqui objetivada obedecerá aos preceitos deste regulamento, assim como a sua execução, nos termos contratuais, se regerá pelo teor da Proposta do Concessionário, instrumentos estes aptos à fiscalização permanente das atividades do contrato da concessão.
- b) A aplicação das penalidades regulamentares e contratuais seguirá os procedimentos estabelecidos no capítulo III deste regulamento, observado o direito de ampla defesa da parte penalizada e/ou o direito de correção dos atos que as geraram, nisto incluso o pagamento de eventual indenização de danos mensuráveis.
- c) A intervenção do Poder Concedente, devidamente justificada em contumácia do Concessionário, no que se refere a não atendimento a notificação prévia de descumprimento do contrato, do regulamento e da legislação pertinente, se fará por decreto onde conste a motivação, a nomeação do interventor, o alcance da medida e os prazos para as correções exigidas, estando o procedimento sujeito à Arbitragem, cujo tribunal examinará as alegações de defesa e comprovações das causas determinantes, apurará as responsabilidades e sentenciará a resolução da pendência, inclusive quanto à retomada dos serviços pelo Concessionário ou quanto à extinção da concessão, sempre observada a fixação das indenizações decorrentes e do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a tramitação do processo.
- d) A tramitação de extinção da concessão, conforme o caso, sempre observando as prescrições do capítulo X da Lei 8.987/95, obedecerá aos seguintes procedimentos:
  - No advento do termo contratual, caso não tenha ocorrido o procedimento de renovação da concessão conforme previsto no contrato, no 34º (trigésimo quarto) ano do prazo contratual os parceiros, em conjunto, procederão ao levantamento de haveres ainda pendentes, nos termos da lei e do contrato, para o devido ressarcimento que couber, firmando o instrumento de extinção contratual por consenso ou adotando a sentença arbitral, se assim vier a ser necessário.
  - Para haver encampação, retornando os serviços ao Poder Concedente, deverá ser promulgada lei específica, onde esteja definido o interesse público do ato, a partir de que se procederá em conjunto às avaliações necessárias ao ressarcimento cabível, seguindo-se ao instrumento consensual de extinção do contrato ou à sentença arbitral, se for necessário.
  - A caducidade da concessão, declarada por notificação cartorial pelo Poder Concedente, será objeto de Arbitragem, com estrita observância dos condicionantes estabelecidos na lei e no contrato, de cuja sentença arbitral resultará o término do contrato.



# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

- A Arbitragem é o mecanismo para a resolução de disputas relativas ou relacionadas ao contrato de concessão, e assim, privativamente, sustentará a rescisão por iniciativa do Concessionário, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente.

- Admite-se a rescisão amigável do contrato de concessão, desde que haja motivos relevantes para tal, sendo imprescindível a homologação arbitral para assegurar a justa indenização que couber, na preservação dos interesses das partes.

e) O Poder Concedente tem por incumbência respeitar e fazer respeitar a condição contratual e regulamentar do reajuste anual automático, como prescrito no artigo 11 deste regulamento; assim como proceder às revisões tarifárias nos termos contratuais, no artigo 12 deste regulamento e no art. 9º da Lei 8.987/95; de modo a assegurar a auto-sustentação dos serviços objetivados.

f) É incumbência precípua do Poder Concedente cumprir e fazer cumprir as demais disposições contratuais e regulamentares que asseguram a auto-sustentação econômico-financeira do contrato, bem assim exigir do Concessionário o fiel cumprimento de todas as suas obrigações contratuais.

g) Cabe ao Poder Concedente a aquisição de todas as áreas imobiliárias necessárias à implantação das obras, através de desapropriações ou decretos de servidão, bem como de seus pagamentos, assim como a disponibilização e auxílio de acesso a áreas públicas ou já pertencentes ao patrimônio do Município.

h) O Secretário de Saneamento Básico deverá zelar pelo correto atendimento à população usuária através da fiscalização da qualidade e adequação dos serviços do Concessionário e da averiguação das suas queixas e reivindicações, inclusive estimulando a representação associativa da população usuária.

i) Cabe ao Poder Concedente e ao Secretário de Saneamento Básico exigir a observância da legislação ambiental.

j) Cabe ao Poder Concedente preservar o caráter de exclusividade da concessão aqui objetivada.

## CAPÍTULO VI

### DOS ENCARGOS DO CONCESSIONÁRIO

Art. 20 - Para o cumprimento do capítulo VIII da Lei 8.987/95, ficam estabelecidas as seguintes incumbências para o Concessionário:

- a) Prestar serviço adequado, consoante estabelecido no capítulo II deste regulamento e demais exigências fixadas na legislação vigente;
- b) Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão, anexando as planilhas e tabelas correspondentes ao Relatório Mensal avençado no capítulo II;
- c) Prestar contas do cumprimento das suas obrigações contratuais ao Poder Concedente, através do já citado Relatório Mensal;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas contratuais da concessão;
- e) Permitir o livre acesso de pessoas credenciadas pelo Poder Concedente aos locais das obras e instalações, bem assim às instalações administrativas e aos dados contábeis da empresa;
- f) Auxiliar o Poder Concedente na promoção de desapropriações e estabelecimento de servidões necessárias ao bom desempenho dos serviços contratados;
- g) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, inclusive mantendo contratos de seguros, como previsto no contrato e regulamento;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

- h) Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços, sempre observando as condições orçamentárias e econômico-financeiras apresentadas na proposta integrante do contrato de concessão;
- i) Assumir a responsabilidade pelos atos de terceiros contratados – pessoas físicas e jurídicas – na consecução do contrato, sempre reafirmando a inexistência de relação comercial ou trabalhista entre estes e o Poder Concedente.

## CAPÍTULO V

### DA INSTALAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 21 - Em caso de litígio, controvérsia, diferença de interpretação ou reclamação relacionada com o contrato de concessão, bem como em qualquer caso de inadimplemento, rescisão ou nulidade, deverá ali constar que a questão será resolvida por meio de mediação e arbitragem, recorrendo-se, em primeiro lugar, à CMA-IE – Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia, estabelecida à Av. Dr. Dante Pazzanese, 120, Vila Mariana, São Paulo, Capital, para a autuação e processamento do julgamento que se fizer necessário, com amparo no art. 23-A da Lei 8.987/95.

§ 1º - O procedimento de solução de conflitos obedecerá expressamente os termos e limites da Lei Federal 9.307/96.

§ 2º - A adoção do referencial da CMA-IE não implica em nenhum compromisso comercial ou profissional das partes do contrato de concessão com aquela entidade, a qual poderá ser substituída consensualmente por outra similar, desde que fique assegurada a especialização da entidade nos assuntos de mediação e arbitragem em disputas de contratos de serviços de engenharia geral, hidráulica e sanitária, assim como reconhecida credibilidade no meio técnico.

Art. 22 - O procedimento de solução de conflitos contratuais será iniciado com comunicado, de uma das partes ou de ambas, através de correspondência à CMA-IE, manifestando a necessidade de sua instalação, com descrição sucinta do objeto e fatos correlatos, cabendo à câmara as autuações que se fizerem necessárias, bem como a convocação da reunião prévia de conciliação assistida por profissional especializado em Mediação.

§ 1º - O Mediador ouvirá as partes em separado e buscará a convergência de decisão pela conciliação, zelando pelo livre convencimento de cada uma delas na própria reunião inicial, podendo estabelecer prazo não superior a 10 (dez) dias corridos para a tarefa, culminando com uma segunda e última reunião do procedimento de conciliação.

§ 2º - Ocorrendo a conciliação, será lavrado relatório consubstanciado encerrando a querela.

§ 3º - Não ocorrendo a conciliação, o Mediador declarará aberta a Arbitragem, sem emitir juízo de mérito ou valor.

Art. 23 - O procedimento de arbitragem deverá seguir o Regulamento de Arbitragem da CMA-IE, devidamente arquivado no Terceiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital de São Paulo, em todas as prescrições e recomendações vigentes, independentemente de sua transcrição no presente documento, observando-se ainda:

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

§ 1º - As questões serão resolvidas por Tribunal Arbitral, composto por três árbitros, devendo cada parte indicar um dos árbitros, pertencentes ou não ao quadro de especialistas da CMA-IE, e os dois árbitros, mutuamente aceitos, indicarão o terceiro.

§ 2º - Cada controvérsia será objeto de procedimento específico, não necessariamente conduzido pelo mesmo Tribunal Arbitral.

§ 3º - Os árbitros poderão requerer o auxílio de peritos de sua confiança para tarefas técnicas necessárias à formação de juízo ou de cálculos de montantes pecuniários.

§ 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a resolução de qualquer conflito, contados a partir da instalação do tribunal arbitral, escoimado de interregnos eventualmente ocorrentes com perícias e ou obtenção de documentos junto a terceiros, exceto no caso de extinção, quando este prazo se estenderá para 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - O procedimento arbitral se concluirá com a emissão da Sentença Arbitral.

§ 6º - As partes, a seu critério, poderão ser assistidas, assim como se fazer representar, por advogados, devidamente constituídos através de procuração específica, atuando na defesa de seus interesses.

Art. 24 - Os valores e forma de pagamento dos honorários do mediador e dos árbitros, as despesas processuais a ressarcir à câmara de mediação e arbitragem, assim como a forma de rateio entre as partes deverão ser previamente ajustados.

§ único - Caso não haja concordância quanto aos valores e seu rateio, caberá ao tribunal arbitral decidir sobre a questão, adotando os parâmetros da CMA-IE.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Este regulamento somente poderá ser modificado por consenso entre as partes, na hipótese de ocorrer fato relevante capaz de alterar as condições prévias de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade ou de modificar as condições de equilíbrio econômico-financeiro, para mais ou para menos, afetando a tarifa contratada em seu valor vigente.

Art. 26 - Este regulamento integrará o edital da licitação e o contrato dela decorrente para a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da cidade de Santa Gertrudes, independentemente de sua transcrição total ou parcial nos citados documentos.

§ único - Este regulamento deverá ser obrigatoriamente mencionado em ações judiciais eventualmente propostas pelas partes entre si, por terceiros ou contra terceiros, requerendo ao magistrado a observância e o seu uso no julgamento, tanto no que se refere ao conteúdo aqui exposto e às leis fundamentais ao objeto do contrato, quanto no que se refere à formulação da Arbitragem como procedimento de resolução de conflitos.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

Art. 27 – Para o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Santa Gertrudes está assegurada a representação do Poder Concedente, dos órgãos governamentais relacionados ao saneamento básico, do Concessionário, da entidade reguladora que vier a ser criada, dos usuários dos serviços, de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico, entidades estas que, em conjunto ou separadamente, poderão encaminhar ao Secretário de Saneamento Básico e ao Concessionário moções visando o correto cumprimento do contrato de concessão.

Art. 28 - Este regulamento faz parte integrante da Lei Municipal 2147/2007, de 28 de dezembro de 2007.

Santa Gertrudes/SP, 26 de outubro de 2010.

João Carlos Vitte  
Prefeito Municipal

Carlos Alberto do Carmo  
Secretário de Saneamento Básico

Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

LEI N.º 2147/2007  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

VALTIMIR RIBEIRÃO, Prefeito do Município de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Gertrudes aprovou, e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei, que

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LICITAR E CONTRATAR A CONCESSÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA CIDADE DE SANTA GERTRUDES, ESTADO DE SÃO PAULO E ESTABELECE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO”.**

**CAPÍTULO I**

**DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo do Município de Santa Gertrudes autorizado a realizar a concessão integral dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, precedida de concorrência pública, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, abrangendo o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

I) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento dos esgotos sanitários e disposição adequada dos efluentes e resíduos resultantes, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

**Art. 2º.** – São princípios fundamentais que devem orientar a prestação dos serviços a serem concedidos.

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;



Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

V - eficiência e sustentabilidade econômica;

VI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII - segurança, qualidade e regularidade;

§ 1º - as instalações necessárias ao escopo desta lei, deverão ser projetadas em consonância com os demais requisitos inerentes à saúde pública e preservação ambiental, como segue:

a) os atuais serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais não serão afetados pelas obras dos sistemas de água e esgotos objeto desta lei;

b) serão observadas as políticas em vigor, destinadas ao desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

c) os serviços de água e esgotos estarão sujeitos ao controle social;

d) as infra-estruturas e serviços de gestão dos recursos hídricos serão respeitadas pelas obras e instalações objeto desta lei.

§ 2º. - A universalização consiste na ampliação progressiva das redes de fornecimento de água e esgotamento sanitário, de maneira a atender, progressivamente, todos os domicílios da zona urbana.

§ 3º. - O Poder Público, na forma desta lei, observado o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, poderá conceder subsídios como instrumento econômico de política social para garantir a universalização e tarifas especiais para a população de baixa renda.

**CAPÍTULO II**

**DA REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 3º.** - Os serviços públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nos perímetros urbanos de Santa Gertrudes, aqui objetivados, serão prestados em consonância com o REGULAMENTO DA CONCESSÃO, e do edital da concessão, devendo ainda submeter-se a demais regras impostas por esta Lei e pela legislação federal pertinente.



Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

**Art. 4º.** – A regulação e fiscalização da concessão, serão delegadas a entidade especialmente criada com tais finalidades, devendo o Concessionário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser contratado, fornecer todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

**§ 1º** - A entidade reguladora deverá ser criada até a data da assinatura do contrato de concessão.

**§ 2º** – Os estatutos da futura entidade reguladora deverão atender os parâmetros instituídos nos artigos 19º a 27 da Lei 11.445/07.

**CAPÍTULO III**

**DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 5º.** – Antes da concorrência pública de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Público deverá providenciar o desenvolvimento de estudos técnicos, observando as seguintes diretrizes mínimas:

I - elaboração dos planos de saneamento básico, específicos para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de que trata esta lei, prevendo sua expansão durante o período da concessão, observado os dispostos no artigo 51 da Lei 11445/2007.

II - realização de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano;

III - a realização prévia de audiência pública, nos termos do artigo 11 da Lei 11445/2007.

**§ único** - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, especificamente desenvolvido.

**Art. 6º.** – Para a prestação dos serviços de água e esgotos, mediante contrato de concessão, as normas de regulação deverão prever, pelo menos:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;



Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

V – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI – capacidade de pagamento dos consumidores, incluídos os de baixa renda.

§ **único** - Na composição da tarifa também deverão ser considerados custos relativos à desmobilização do pessoal atualmente alocado nos serviços de água e esgotos, que não vier ou não puder ser aproveitado na gestão do Concessionário, segundo critérios a serem fixados no edital de licitação..

**Art. 8º.** – Para o cálculo da tarifa inicial serão considerados, no plano de viabilidade econômica da concessão, ao menos:

I – o valor dos insumos para operacionalização atual do sistema;

II – projeção da infra-estrutura necessária a melhorias imediatas dos sistemas de água e esgotos, bem como das expansões previstas para o prazo da concessão, considerando-se o cronograma de sua implantação;

III – a média de inadimplência dos últimos três anos.

IV – Os subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 1º. – Na política de subsídios, o Poder Público deverá estabelecer a tarifa social para a população de baixa renda, assim considerada aquela isenta do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º. – O Poder Público estabelecerá, na sua política de subsídios, os repasses por inadimplência que possa afetar a viabilidade econômica da concessão.

**CAPÍTULO V**

**DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

**Art. 9º.** - É assegurado aos usuários de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;





Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

**CAPÍTULO VI**

**DOS REAJUSTES E REVISÕES TARIFÁRIAS**

**Art. 10** - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais, sempre ouvida a entidade reguladora.

**Art. 11** - O Poder Concedente autorizará a revisão nas tarifas de custo normal na proporção exata necessária a compensação dos subsídios tarifários retro-estabelecidos.

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. - As revisões tarifárias seguirão o rito preconizado no regulamento da concessão a ser editado pelo Poder Concedente.

§ 2º. - Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º. - O Poder Concedente será cientificado pelo prestador de serviços quanto a repasses aos usuários de custos e encargos tributários estaduais e federais não existentes ao tempo da concessão.

**Art. 12** - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser publicados com antecedência.

§ único - A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pelo Poder Público, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.



Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

**CAPÍTULO VII**

**DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 13** – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V - inadimplemento do usuário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quanto ao pagamento das contas, após ter sido formalmente notificado; e
- VI - Por solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º. - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao Poder Público e aos usuários.

§ 2º. - As suspensões dos serviços previstas nos incisos III a V do *caput* deste artigo serão precedidas de aviso ao usuário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

**CAPÍTULO VIII**

**DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

**Art. 14** – O contrato de concessão deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I - as atividades ou insumos contratados;
- II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes

Estado de São Paulo

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento, se houver;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, não admitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

## CAPÍTULO IX

### DOS BENS REVERSÍVEIS

**Art. 15** - Todos os bens e estrutura recebidos pela concessionária e todos aqueles que por ela forem adicionados para o cumprimento do contrato de concessão, necessários ao desempenho dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são considerados bens reversíveis e deverão retornar à Municipalidade, findo o contrato de concessão, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

§ 1º. - Se, ao término do prazo contratual ou da sua prorrogação não houver ocorrido a amortização dos investimentos feitos pela concessionária, após os cálculos, devidamente autidatos por auditores independentes, a respectiva indenização será feita, preferencialmente por compensação através de ampliação do termo contratual, ou em dinheiro, ou por medida ou conjunto de medidas que atendam ao interesse público.

§ 2º. - Não gerarão crédito perante o Poder Concedente os investimentos feitos sem ônus para o concessionário, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º. - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão objeto de publicação obrigatória de balanço anual do Concessionário, o qual poderá ser auditado e certificado pelo Poder Concedente.

§ 4º. - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ao Concessionário, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas objeto do respectivo contrato.



*Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes*  
*Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO X**

**DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

**Art. 16** – Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º. – No 34º ano de vigência do contrato de concessão, a concessionária manifestará expressa e justificadamente a intenção de prorrogação dos serviços por novo período de até 35 anos.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º o Poder Concedente decidirá pela prorrogação ou não do contrato de concessão no prazo máximo de 90 dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante prévia manifestação da entidade reguladora ou fiscalizadora que emitirá parecer consubstanciado acerca do pleito, após avaliação de dados técnicos, econômicos e financeiros, inclusive com pesquisa de opinião dos usuários.

§ 3º. – Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 4º. – A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

**CAPÍTULO XI**

**DA COBRANÇA DAS TARIFAS**

**Art. 17** – A concessionária, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público, encarregar-se-á da elaboração, distribuição e cobrança das tarifas de água e esgotos, prestando contas com a regularidade exigida.



Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes  
Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** – Aplica-se subsidiariamente, no que não conflitar, a legislação pertinente, em especial as Leis 11.445/05, 8.987/95, 9.074/95 e 8.666/93.

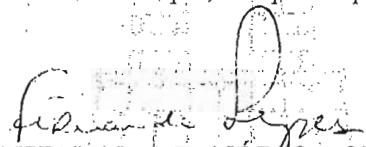
**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes (SP), 28 de Dezembro de 2008.

  
VALTIMIR RIBETIRÃO  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta Prefeitura Municipal, em quadro próprio na mesma data supra.

  
FERNANDA TENÓRIO LOPES  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento



# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

LEI N.º 2296  
DE 01 DE JULHO DE 2010

JOÃO CARLOS VITTE, Prefeito do Município de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Gertrudes aprovou o Projeto de Lei e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei que:

**“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação visando à gestão associada entre Estado e Município para fiscalização e regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Santa Gertrudes e dá outras providências.”**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar Convênio de Cooperação, com fundamento do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, Decretos estaduais nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, nº 52.020, de 30 de julho de 2007, nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e nº 53.192, de 1º de julho de 2008, no artigo 16, inciso XV, e artigo 110, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº 2.147/2007, de 28 de dezembro de 2007, visando à gestão associada entre Estado e Município para fiscalização e regulação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º. As competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata o caput serão delegadas ao Estado e exercidas pela ARSESP, nos termos da Lei Complementar estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e Decreto Estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007, respeitados os termos do Convênio de Cooperação, do contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico celebrado pelo município, do Regulamento da Concessão, e demais normas municipais em vigor.

§ 2º. Em prol de maior agilidade e eficiência, o Convênio de Cooperação permitirá que a ARSESP, no exercício das atividades de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem desenvolvidas no perímetro municipal, atue em parceria com o Município.

**Art. 2º.** O Convênio de Cooperação disporá, dentre outros aspectos, sobre:

I – as obrigações da ARSESP;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

II – as obrigações do Estado;

III – as obrigações do Município;

IV – o prazo de vigência e a possibilidade de denúncia e rescisão do Convênio.

**Art. 3º.** O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações da ARSESP:

- I. estabelecer e observar as normas técnicas, recomendações e procedimentos operacionais, financeiros e comerciais para a prestação e fruição adequada dos serviços;
- II. fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da concessionária, consoante as normas técnicas pertinentes, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, dentro dos cronogramas e parâmetros definidos pelo Município no âmbito da concessão;
- III. fiscalizar os serviços, ficando garantido à ARSESP e ao Município o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, o que será feito de forma justificada e em bases razoáveis e proporcionais, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, e garantido o devido processo legal à concessionária;
- IV. receber e analisar os relatórios elaborados pelo prestador de serviços, nos termos do contrato de concessão;
- V. aplicar as sanções previstas no contrato de concessão, nos regulamentos e na legislação pertinente, inclusive na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- VI. receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e do prestador de serviços, que serão cientificados das providências tomadas;
- VII. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os o(s) prestador(es) dos serviços e o Município, bem como entre estes e os usuários;
- VIII. auditar e certificar os investimentos realizados pelo prestador de serviços, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do Município por ocasião da extinção do contrato de concessão;
- IX. atuar, no que refere aos reajustes e revisões tarifárias, nos termos previstos no contrato de concessão e na legislação pertinente, objetivando assegurar a modicidade

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

- tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;
- X. definir a pauta das revisões tarifárias, ouvidos o Município, os usuários e o prestador dos serviços, observadas as disposições do contrato de concessão;
  - XI. prestar as informações solicitadas pelo Município relativas à prestação dos serviços em seu território;
  - XII. divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados, bem como a aplicação dos recursos de que trata o art. 5º, inciso IV.

**Parágrafo único.** A regulação e a fiscalização dos serviços observarão as disposições do Edital, seus anexos e do contrato de concessão, bem como as demais normas municipais em vigor, aplicando-se, no que não afrontá-las, as regras definidas pela ARSESP.

**Art. 4º.** O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações do Estado:

- I. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;
- II. promover, com a participação do Município, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

**Art. 5º.** O Convênio de Cooperação preverá, no mínimo, as seguintes obrigações do Município:

- I. celebrar contrato de concessão objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. fornecer à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III. colaborar com a ARSESP na fiscalização e no acompanhamento e avaliação dos serviços e do cumprimento das metas de expansão previstas no contrato de concessão; e



# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

IV. Recolher e repassar à ARSESP, a título de taxa de regulação, o montante de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido pela concessionária com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

**Art. 6º.** O Convênio de Cooperação vigorará por 02 (dois) anos, vinculado ao contrato de concessão a ser celebrado pelo Município, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato.

§ 1º. O Convênio de Cooperação poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, desde que, 1 (um) ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

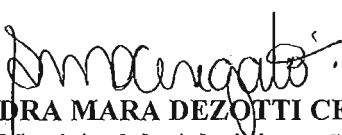
§ 2º. O Convênio de Cooperação poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sem ônus de parte a parte, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes (SP), 01 de julho de 2010.

**JOÃO CARLOS VITTE**  
Prefeito Municipal

Publicado na Portaria desta Prefeitura, em quadro próprio, na mesma data supra.

  
**SANDRA MARA DEZOTTI CEREGATO**  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA, E O MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES VISANDO À GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM A DELEGAÇÃO, AO ESTADO, DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO, INCLUSIVE TARIFÁRIA, E DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia, neste ato representado por seu Titular, nos termos da autorização conferida pelo Governador do Estado, doravante designado ESTADO, e o Município de \*\*\*, neste ato representado por seu Prefeito, autorizado pela Lei Municipal nº , de de de , que passa a ser denominado MUNICÍPIO, observadas as disposições do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007 e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007, resolvem celebrar o presente convênio de cooperação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA**

Do Objeto

1. Constitui objeto deste convênio de cooperação:

1.1. a gestão associada entre ESTADO e MUNICÍPIO para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal;

1.2. a delegação, ao ESTADO, das competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos e limites deste convênio, do contrato de concessão firmado pelo MUNICÍPIO, bem como do regulamento da concessão instituído pelo MUNICÍPIO.

2. As competências de regulação, inclusive tarifária, e de fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão exercidas pela ARSESP, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007 e do Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007.

2.1. Em prol de maior agilidade e eficiência a ARSESP atuará em parceria com o MUNICÍPIO no exercício das atividades de fiscalização da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem desenvolvidas no perímetro municipal.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

Da Regulação e Fiscalização

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

1. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços, objeto do presente ajuste, consistem em:

1.1 estabelecer normas técnicas, recomendações e procedimentos operacionais, financeiros e comerciais para a prestação e fruição adequada dos serviços, observados os termos do contrato e regulamento da concessão;

1.2 definir diretrizes, recomendações e procedimentos para a prestação dos serviços objeto do contrato de concessão e plano de contas a ser observado para a escrituração da concessionária;

1.3 cumprir e fazer cumprir a legislação, os regulamentos, os convênios e os contratos relacionados ao objeto do presente ajuste;

1.4 fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho da concessionária, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, nos termos dos cronogramas e parâmetros definidos pelo MUNICÍPIO no âmbito da concessão, respeitadas as disposições do contrato de concessão celebrado pelo MUNICÍPIO;

1.5 fiscalizar os serviços, ficando garantido à ARSESP o acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, mantido o sigilo sobre informações industriais e comerciais, na forma da Lei;

1.6 receber e analisar os relatórios elaborados pelo prestador de serviços, nos termos do contrato de concessão;

1.7 estabelecer as regras relativas aos contratos de prestação de serviços a serem celebrados com os usuários;

1.8 aplicar as sanções previstas no contrato de concessão, nos regulamentos e na legislação pertinente, inclusive na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

1.9 receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e do prestador de serviços, que serão cientificadas das providências tomadas;

1.10 proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles;

1.11 coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

1.12 comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

1.13 dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre o prestador dos serviços e o MUNICÍPIO, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

1.14 acompanhar os planos de expansão e as metas ambientais estabelecidas pelo MUNICÍPIO, observada a legislação pertinente;

1.15 auditar e certificar os investimentos realizados pelo prestador de serviços, sua depreciação e amortização, e acompanhar a reversão, quando for o caso, de bens ao patrimônio do MUNICÍPIO por ocasião da extinção do contrato de concessão, tudo conforme aquele contrato;

1.16 atuar no que refere aos reajustes e revisões tarifárias previstas no contrato e na legislação pertinente, objetivando assegurar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a eficiência na prestação dos serviços;

1.17 definir, a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o MUNICÍPIO, os usuários e o prestador dos serviços,

1.18 prestar as informações solicitadas pelo MUNICÍPIO relativas à prestação dos serviços em seu território;

1.19 deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;

1.20 divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

2. A regulação e a fiscalização dos serviços observarão a legislação vigente, em especial as disposições do Edital, seus anexos e do contrato de concessão, bem como as demais normas municipais em vigor, aplicando-se, no que não afrontá-las, as regras definidas pela ARSESP.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

Da Execução dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

1. A execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será realizada pelo prestador de serviços contratado pelo MUNICÍPIO, nos termos do edital /2009 e do contrato de concessão nº /09, que atenderá à legislação de concessões e permissões e de diretrizes nacionais e estaduais para o saneamento, e observará os mecanismos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira do serviço, nos termos do contrato de concessão.

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

## **CLÁUSULA QUARTA**

### Das Obrigações do ESTADO

1. O ESTADO, por meio da Secretaria de Saneamento e Energia, obriga-se a:

1.1. disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das funções de regulação e fiscalização dos serviços;

1.2. promover, com a participação do MUNICÍPIO, a necessária integração de ações relacionadas à regulação e à fiscalização dos serviços com aquelas ligadas aos setores de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e consumidor.

## **CLÁUSULA QUINTA**

### Das Obrigações do MUNICÍPIO

1. São obrigações do MUNICÍPIO:

1.1. celebrar contrato de concessão objetivando a prestação dos serviços locais de fornecimento de água e esgotamento sanitário;

1.2. fornecer à ARSESP todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário necessárias ao desenvolvimento das atividades de regulação e fiscalização dos serviços;

1.3. colaborar com a ARSESP no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas de expansão dos serviços previstas no contrato de concessão;

1.4. colaborar com a ARSESP no desenvolvimento de atividades de fiscalização realizadas no MUNICÍPIO;

1.5. comunicar à ARSESP as reclamações recebidas dos usuários.

1.6. recolher e repassar à ARSESP, a título da taxa de regulação, o montante de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do faturamento anual diretamente obtido pela concessionária com a prestação do serviço, subtraídos os valores dos tributos incidentes sobre o mesmo.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### Das Obrigações Comuns

1. São obrigações comuns aos partícipes:

1.1. zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

1.2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio de cooperação, da legislação e da regulamentação aplicáveis;

# Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes Estado de São Paulo

1.3. desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

1.4. manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços.

## **CLÁUSULA SÉTIMA**

### Da Vigência

1. O presente convênio de cooperação vigorará por xx (xxxx) anos, vinculado ao contrato de concessão a ser celebrado pelo MUNICÍPIO, extinguindo-se após o efetivo cumprimento de todas as condições legais e cláusulas pactuadas no referido contrato;

2. O ajuste poderá ser prorrogado por igual período, por meio de termo de aditamento, mediante autorização do Governador do Estado, desde que, 1 (um) ano antes do advento de seu termo final, haja expressa manifestação dos partícipes.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### Da Denúncia e Rescisão

1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano, sem ônus de parte a parte, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

## **CLÁUSULA NONA**

### Do Foro

1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio de cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Santa Gertrudes, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

MUNICÍPIO

SECRETARIA

